



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22248

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Requerente: Marcolina Cardoso de Assis

Requeridos: Oziel Evaldo Silva e Democratas (DEM)


- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA JULGAMENTO DO FEITO - PRAZO IMPRÓPRIO - PRELIMINAR REJEITADA - CANDIDATO QUE MUDA DE LEGENDA PARTIDÁRIA, MIGRANDO PARA PARTIDO QUE COMPÕS A COLIGAÇÃO PELA QUAL FOI ELEITO - INFIDELIDADE CONFIGURADA - PRECEDENTE DO TSE - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CANDIDATO QUE FOI ELEITO REPRESENTANTE DO PARTIDO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA.

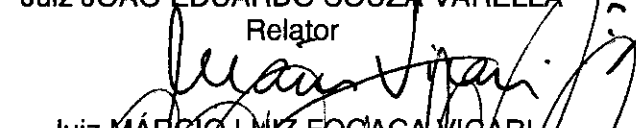
Vistos, etc.,

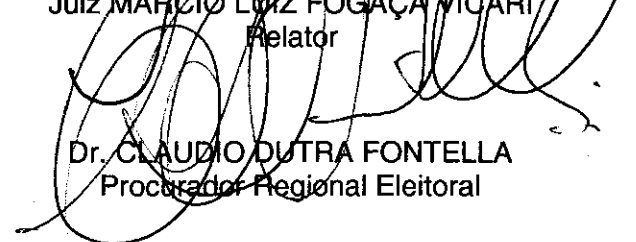
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos – vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho – julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de julho de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Relator


Juiz MÁRCIO LUÍZ FOGAÇA VICARI
Relator


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária proposta por Marcolina Cardoso de Assis, primeira suplente de Vereador pelo PMDB do Município de Paulo Lopes, em face de Oziel Evaldo Silva e do partido ao qual se encontra atualmente vinculado, o Democratas (DEM).

Aduz a requerente que o vereador em questão desvinculou-se, sem justa causa, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 28 de agosto de 2007, ou seja, após a data estabelecida na Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral – vindo posteriormente a filiar-se ao PSDB, razão pela qual sujeita-se à perda do seu mandato.

Acrescenta que, não havendo o Partido do Movimento Democrático Brasileiro ajuizado a ação competente, teria legitimidade para tanto, apoiada no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Requeriu a citação do representado e, ao final, a decretação da perda do mandato por infidelidade partidária, com a conseqüente comunicação ao presidente do legislativo municipal para que lhe dê posse no cargo.

À fl. 14, determinei a intimação da requerente para que promovesse a citação do diretório estadual do partido ao qual se filiara Oziel Evaldo Silva, o que foi cumprido (fls. 17-18).

Em resposta (fls. 24-29), o DEM alega que o requerido sempre esteve mais ligado a seus quadros que aos do PMDB e que, por falta de apoio político para a implementação de políticas públicas, ter-se-ia desfiliado do PMDB e voltado a seu partido anterior. Aduziu, ainda, que, embora escolhido em 2005 para ser representante do PMDB na Câmara Municipal de Paulo Lopes, o requerido não tinha apoio de seu próprio partido para fazer frente às ações da base governista, contra a qual se opunha, correndo o risco, inclusive, de não concorrer novamente no pleito deste ano, razões pelas quais se desfiliou do PMDB, juntamente com outras lideranças municipais. Argumentou, ainda, que o próprio PMDB manteve-se inerte quanto ao pedido de perda de mandato por desfiliação partidária. Pediu a improcedência do pedido.

Oziel Evaldo Silva apresentou contestação (fls. 34-39), alegando, em síntese, grave discriminação pessoal por parte do PMDB de Paulo Lopes, pois não era convidado a participar de reuniões do partido ou para as inaugurações de obras do governo estadual, tampouco para recepcionar autoridades estaduais em Paulo Lopes, tendo os três outros vereadores do partido na Câmara, bem como a própria agremiação, ignorado seu trabalho. Diz que, mesmo após haver sido eleito representante do partido na câmara, as discriminações continuaram.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela produção da prova testemunhal (fls. 62-63).

Despacho saneador à fl. 65, determinando a oitiva de testemunhas, via carta de ordem, e decidindo sobre diligências requeridas pelas partes.

Foram ouvidas as testemunhas da requerente e duas das testemunhas arroladas pelo requerido, havendo desistência das demais (fl. 185).

Pelo despacho de fl. 193, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais.

Marcolina Cardoso de Assis requereu juntada dos documentos de fls. 197-202.

Alegações finais do requerido Oziel Evaldo Silva às fls. 205-208, em que, preliminarmente, pede a extinção do feito sem resolução de mérito, por descumprimento do prazo de sessenta dias para seu julgamento, conforme previsto na Resolução TSE n. 22.610/2007; no mérito, renova a tese de discriminação pessoal, alegando, ainda, que, tendo mudado para legenda partidária que compôs a coligação pela qual concorreu no pleito, não teria incorrido em infidelidade.

A requerente apresentou alegações finais às fls. 210-213, nas quais defende a inexistência de motivo autorizador para a mudança de legenda, ressaltando que as testemunhas arroladas pelo requerido, filiadas ao PMDB, teriam interesse em sua permanência no Democratas, para articular futura coligação entre as duas agremiações.

Em suas alegações finais (fls. 215-220), o Democratas também insistiu na tese de grave discriminação pessoal.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido, com a decretação da perda do cargo eletivo (fls. 222-226).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, cumpre examinar, inicialmente, a preliminar argüida pelo requerido, de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 22.610/2007, já teria fluído o prazo de sessenta dias para o julgamento do feito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

O fato de não ser respeitado o período de sessenta dias não induz de modo algum o julgamento em desfavor do requerente, por ser tal disposição dirigida especialmente ao Juiz, daí não advindo conseqüências de ordem jurídica ou prática às partes.

Trata-se, à toda evidência, de **prazo impróprio**, na lição de Humberto Theodoro Junior: "Daí a denominação de prazos próprios para os fixados às partes, e de prazo impróprios aos dos órgãos judiciários, já que da inobservância destes não decorre conseqüência ou efeito processual" (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 40ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 219, n. 229).

Este Tribunal já decidiu nesse sentido, em recente acórdão da minha relatoria, que assim restou ementado:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO – PRELIMINARES DE “PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA” – DECURSO DE PRAZO PREVISTO NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO N. 22.610 – INOCORRÊNCIA – PRAZO IMPRÓPRIO – REJEIÇÃO [...]

O prazo de sessenta dias previsto no art. 12 da Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral é tipicamente impróprio e, por isso, ainda que não observado, não atrai efeitos endoprocessuais [TRESC, Ac. n. 22.101, de 14.4.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Com essas considerações, afasto a prefacial.

No mérito, destaco, como tenho feito nos processos desta natureza, que a desfiliação partidária posterior ao dia 27 de março de 2007, pelos eleitos pelo sistema proporcional, faz presumir a infidelidade, competindo ao partidário que mudou de legenda comprovar a existência de justa causa para tanto.

Não há, no caso concreto, controvérsia acerca da data do desligamento de Oziel Evaldo Silva dos quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), partido pelo qual foi eleito vereador em 2004.

A certidão expedida pelo Cartório da 24ª Zona Eleitoral (fl. 8) informa que o representado ter-se-ia desfiliado a pedido do PMDB em data de 1º/10/2007, fato este que não foi impugnado.

Portanto, a prova necessária do fato constitutivo do direito do autor está presente. Impende examinar se está presente alguma justa causa que permita a desfiliação, alistadas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007:

Art. 1º - [...]

§ 1º - Considera-se justa causa:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

- I – incorporação ou fusão de partido;
- II – criação de novo partido;
- III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV - grave discriminação pessoal.

[...]

A defesa alega como justa causa para a desfiliação a existência de grave discriminação pessoal contra o requerido dentro de seu partido de origem, o PMDB, aduzindo, para sustentar essa tese que: a) faltava apoio político ao representado para a implementação de políticas públicas; b) embora escolhido em 2005 para ser representante do PMDB na Câmara Municipal de Paulo Lopes, o requerido não tinha apoio de seu próprio partido para fazer frente às ações da base governista, da qual era oposição, correndo o risco, inclusive, de não concorrer novamente no pleito deste ano; c) não era convidado a participar das reuniões partidárias ou para as inaugurações de obras do Governo Estadual, muito menos para a recepção de autoridades estaduais no município.

Por grave discriminação pessoal, deve-se ter em conta a decorrente de atos e fatos relevantes e **extraordinários para o panorama político**, que venham a impedir a convivência do agente filiado no âmbito partidário, alijando-o das decisões do partido, negando-lhe o exercício de poder decisório – quando tiver – ou a participação em cargos ou funções que venham a ser destinadas aos quadros partidários, sem fundamento ou claramente para menosprezá-lo e reduzi-lo nas esferas de poder próprias do âmbito político e partidário.

As contendas e disputas internas dos partidos, quando normais, não cabem nesse conceito, certo que são inelimináveis e integrantes da atividade política. Por isso que a mera alegação de falta de “espaço” político ou de impedimento ao desenvolvimento de potenciais candidaturas, como *in casu*, antes de constituírem discriminação, concretizam, ao contrário, conseqüências normais e mesmo comuns da refrega *interna corporis*.

A atividade política consiste em disputa pelo poder e implica, por isso mesmo, em interesses contrapostos e majoritariamente insatisfeitos. Natural que muitos sejam os concorrentes e poucos os vencedores. Isso ocorre, antes da competição **interpartidária**, na inevitável **contenda intrapartidária**, por vezes tão renhida quanto aquela. Mas tal fato não pode ser equiparado à justificativa da grave discriminação pessoal.

O adjetivo “grave”, usado pela resolução específica, não é sem razão. Só será discriminação pessoal justificadora da desfiliação aquela “grave”, ou seja, aquela que não permita ao filiado opção razoável dentro da hoste partidária. Apenas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

derrotas políticas extraordinárias, incompatíveis com as normais correntes de disputa interna dos partidos, é que têm força de justificar a troca de partidos no contexto atual, de fidelidade partidária após a decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta [Cta] n. 1.398. No vigente sistema de vinculação partidária a falta de perspectivas eleitorais pessoais cede lugar para as estratégias partidárias, segundo decisões que seguem a **lógica política** e não a **lógica jurídica**, assomando, em tais circunstâncias, o **postulado da autonomia partidária** (Constituição da República, art. 17, § 1º). Somente o movimento injustificado, deliberado e incompatível com essa lógica política é que permite intervenção judicial permissiva do abandono do partido que elegeu o parlamentar.

Essa a linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar o regulamento dos processos de **averiguação positiva** (ação de justificação da desfiliação prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007) ou **negativa de infidelidade partidária** (ação de “decretação” de perda de cargo eletivo capitulada no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE n. 22.610/2007), tanto que estabelecida, logicamente, a distribuição dos ônus da prova de modo a que, provada a desfiliação em data além daquela fixada como termo final do “período de graça” – na expressiva locução cunhada pelo membro deste Tribunal, Juiz Jorge Antonio Maurique – cabe ao requerido demonstrar que não praticou infidelidade com quem lhe assegurou o mandato, ou seja, o partido.

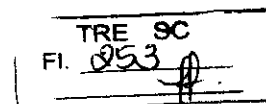
Diante de tais premissas é que se devem examinar as justificativas apresentadas pelo requerido.

O argumento de falta de apoio político para a implementação de políticas públicas não restou comprovado nos autos.

Com efeito, da leitura das atas das reuniões da Câmara Municipal de Paulo Lopes no ano de 2007, não se observa qualquer negativa dos vereadores, correligionários de Oziel Evaldo Silva, em aprovar os projetos por ele apresentados. Ao contrário, observa-se, sim, que os ditos parlamentares atuavam em conjunto, como se pode observar do teor da ata da 3ª Sessão Ordinária, de 12.2.2007, na qual os representantes do PMDB expressam integral apoio quanto à indicação de Nilso Pedro Pereira na eleição para a CERPALO, *verbis*:

O Vereador Oziel Evaldo Silva usou a palavra para cumprimentar os presentes e para ler um ofício em que o PMDB de Paulo Lopes declara seu apoio ao candidato Nilson Pereira na eleição para CERPALO em reunião realizada na Escola de Educação Básica Frederico Santos [fl. 97].

No mesmo sentido, na 10ª Sessão Ordinária, de 9.4.2007, consta que o Projeto de Lei n. 08/07, pelo qual se criaria cargo comissionado para a administração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI restou reprovado com os votos dos vereadores Aldo Laurentino (PDT), João dos Passos Custódio (PMDB),



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Luciana Espíndola (PMDB) e do representado, Oziel Evaldo Silva, também do PMDB (fl. 111).

Pode-se conferir ainda na ata da 18ª Sessão Ordinária, do dia 11.6.2007, que o mandatário fora ainda indicado para acompanhar a execução de determinado programa social no município, para o que contou com o apoio de seu partido de então, o PMDB, conforme se pode concluir das passagens abaixo transcritas:

O Vereador João [do PMDB] usou a tribuna para cumprimentar os presentes e explanar sobre a indicação do vereador Oziel dando seu apoio na votação na próxima sessão, [...] O Vereador Oziel também usou a tribuna para cumprimentar a todos os presentes e explanar sobre sua indicação, sobre o Projeto Esperança para Viver [fls. 123-124].

Portanto, além de não haver indícios da afirmada falta de apoio político, não se constata nas atas colacionadas ao processo que tivesse o vereador manifestado descontentamento com qualquer atitude proveniente de seus companheiros de partido no decorrer de 2007 – registro que seria normal se procedente seu argumento –, período ao final do qual pediu o desligamento ora contestado.

Quanto à alegação de que não teria o suporte necessário da grege partidária para fazer frente às ações da base governista municipal, à qual supostamente faria oposição, não há suporte probatório nos autos que a confirme. Ao contrário, mais uma vez o conteúdo das atas das sessões legislativas municipais, realizadas no ano de 2007, depõe contra o requerido. Vejamos:

Ata da 3ª Sessão Ordinária, de 12.2.2007:

O Vereador Nadir Carlos Rodrigues subiu a tribuna também para agradecer a presença de todos e ressaltar a importância da aliança entre PMDB e PP para eleição da CERPALO [fl. 97].

Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 2.4.2007:

O Vereador Oziel Evaldo Silva também usou a tribuna para cumprimentar a todos e agradecer a Secretária da Saúde e o Secretário o Transporte que sempre atendem prontamente os pedidos solicitados. O Vereador ainda, parabenizou a administração pela Biblioteca que foi instalada no município [fl. 110].

Ora, não só não se comprova a atitude de oposição do requerido em relação ao Executivo Municipal, cujo Chefe pertence ao Partido Progressista (PP), como se pode observar que trabalhava em consonância com os projetos da edilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

A prova testemunhal também não corrobora a versão da defesa. Os depoimentos contêm afirmações vagas de discriminação, estando baseados em meras suposições, sem a necessária materialidade que possa efetivamente precisar os fatos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos:

[...] Que o depoente não sabe o motivo porque o vereador Oziel não era convidado para as reuniões do PMDB [...] [Aguinaldo Rodrigues, fl. 186].

[...] que o depoente só pode dizer que em várias reuniões que houve o vereador Oziel não foi convidado; que porém não pode precisar o número. [...] que o depoente acha que o vereador Oziel passou a não ser convidado para as reuniões e inaugurações porque o presidente atual do PMDB de Paulo Lopes quer concorrer para o cargo de vereador em Paulo Lopes; que devido a tal interesse é possível que o vereador Oziel lhe atrapalhe junto ao eleitorado [...] [Manoel Izidoro dos Santos Neto, fl. 190].

A hipótese suscitada pela testemunha acima – de que o atual presidente do PMDB teria pretensões eleitorais colidentes com as do vereador requerido –, além de constituir manifestação de juízo subjetivo, também não encontra suporte nos demais elementos dos autos.

Importante observar, ainda, que o requerido foi eleito, no ano de 2005, representante de seu partido na Câmara Municipal para mandato que duraria um biênio, caso não optasse por mudar de legenda em 2007.

A propósito desse fato, a ata da 10ª Sessão Ordinária de 15.10.2007 da Câmara Municipal de Paulo Lopes contém a seguinte manifestação:

[...] O Vereador João dos Passos usou a tribuna para ressaltar sobre sua liderança na bancada do PMDB na Câmara Municipal a partir desta data, parabenizando o Vereador Oziel pelo Trabalho até aqui realizado ao partido [...] [fl. 145].

O requerido quer fazer crer que sofria perseguição dentro de seu partido, mesmo diante de prova inconcussa de que fora representante desta mesma agremiação na Câmara Municipal de Paulo Lopes por dois anos.

Os depoimentos das testemunhas da requerente também apontam para essa situação contraditória, consoante se pode depreender dos excertos abaixo transcritos:

[...] que o depoente não sabe porque o vereador Oziel Evaldo Silva desfiliou-se do PMDB; que não houve nenhuma mudança no regimento interno ou no estatuto do PMDB que provocasse a saída do vereador Oziel do partido; que antes do vereador Oziel se desfiliar do partido PMDB o mesmo havia sido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

indicado pelo PMDB para ser o líder da bancada no referido partido [...] [João dos Passos Custódia, fl. 188].

[...] que não tem conhecimento porque o vereador Oziel desfilou-se do PMDB; que na ocasião em que o vereador Oziel deixou o partido não tinha ocorrido nenhuma mudança no regimento interno ou no estatuto do PMDB; que na ocasião em que o vereador Oziel pertencia ao partido PMDB o mesmo foi indicado pelo diretório municipal do PMDB para ser o líder de bancada na câmara dos vereadores de Paulo Lopes [...] [Valdelir Sartor, fl. 189].

O outro argumento de mérito referido pelo mandatário é o de que o PMDB e o DEM formaram coligação para as eleições de 2004, nas quais restou eleito, pelo que não estaria caracterizada a infidelidade, já que teria migrado de partido dentro da mesma coligação.

Tal tese foi objeto de análise do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta n. 1.423, tendo sido afastada, nos termos a seguir ementados:

CONSULTA. PARLAMENTAR QUE INGRESSA EM NOVO PARTIDO. PERDA DO MANDATO.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.
2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto [TSE. Res. N. 22.563, julgada em 1º.8.2007].

Do voto do eminente relator, Ministro José Delgado, acolhido sem discrepância, colhem-se os seguintes trechos que desvendam a questão:

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Ciro Nogueira Lima Filho, Deputado Federal, formula a seguinte consulta (fl. 3):

"I. Se os DEPUTADOS FEDERAIS e ESTADUAIS que trocaram de Partido Político que os elegeram e ingressarem em outro Partido da mesma coligação, perdem seus respectivos Mandatos Legislativos."

[...]

Diante do exposto, respondo positivamente à consulta para ratificar que o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar poderá perdê-lo ao ingressar em novo partido.

Portanto, após a manifestação da Corte Superior Eleitoral a respeito do assunto, *tollitor quæstio* e as interpretações outras – como a deste relator – cedem espaço em homenagem à segurança jurídica garantida pela hierarquização do Poder Judicial.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Na senda de tal entendimento, deixei assente, por ocasião da apreciação de matéria similar no Processo n. 456, Classe XIV, que: "[...] A mudança de partido dentro da coligação que elegeu o parlamentar não elide a perda do mandato, segundo assentou o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n. 22.563/2007) [...] [TRESC. Ac. n. 22.113, de 23.4.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

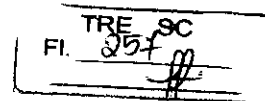
Desse modo, ausente justa causa para a mudança de legenda, a perda do mandato é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a infidelidade e declaro a perda do mandato de vereador do requerido Oziel Evaldo Silva.

Após publicada, comunique-se essa decisão imediatamente à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente, dê posse ao suplente, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

É o voto.

Márcio Vicari



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

VOTO VISTA

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO: Sr. Presidente, pedi vista dos autos, após o voto proferido pelo Relator, Juiz Márcio Vicari, para analisar mais detidamente as provas produzidas, especialmente no que se refere à alegação de discriminação deduzida pelo vereador requerido.

Como se sabe, a discriminação, seja qual for a sua motivação, não é conduta que costuma ser praticada ostensivamente; pelo contrário, os atos discriminatórios são sempre sutis e sub-reptícios, não deixando, geralmente, provas contundentes e insofismáveis de sua ocorrência.

Partindo desse pressuposto, passo a examinar as provas existentes nestes autos, que, no meu entendimento, indicam ter havido grave discriminação partidária contra o vereador requerido.

Vale lembrar que, segundo Oziel Evaldo Silva, ele não era convidado a participar de reuniões do partido, de inaugurações de obras do governo estadual e de recepções a autoridades estaduais em seu município, assim como, apesar de ser o líder do partido na Câmara, os vereadores do PMDB ignoravam seu trabalho.

Duas testemunhas arroladas por Oziel Evaldo Silva corroboram a tese de grave discriminação pessoal.

Aguinaldo Rodrigues, que disse ser delegado do PMDB, afirmou (fls. 186-187:

[...] o requerido Oziel antes de desfiliar-se do PMDB reclamava para o depoente que estava sendo discriminado pelo partido PMDB; que tais reclamações foram feitas um ano antes da desfiliação; que durante todo o transcorrer de tal ano o vereador Oziel fazia tal reclamação ao depoente; que o depoente tem a dizer que quando o mesmo ainda era vereador do PMDB não foi convidado pelo partido para uma inauguração de uma obra realizada pelo governo do Estado que era dirigido pelo PMDB; que o depoente tem a dizer que na ocasião o vereador Oziel também era líder da bancada do PMDB da Câmara Municipal de Paulo Lopes; que na ocasião da referida obra somente o vereador Oziel do partido do PMDB não foi convidado; que o depoente ainda tem a afirmar que na ocasião o vereador Oziel também era discriminado porque não era convidado para participar das reuniões do PMDB em Paulo Lopes. [...] o depoente é filiado há quinze anos no PMDB e filiou-se voluntariamente no mesmo não tendo sido indicado por ninguém; que o depoente tem a dizer que na maioria das reuniões em que o vereador Oziel não era convidado os membros do partido eram convidados para a reunião por telefone; [...] que o depoente não sabe o motivo porque o vereador Oziel não era convidado para as reuniões do PMDB; que inclusive ontem houve uma reunião do partido PMDB e mesmo sendo o depoente delegado do PMDB não foi convidado para tal reunião; que está há quinze anos no partido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

e está descontente com o partido. Que o depoente acha que era proposital o não convite do vereador Oziel para participar das reuniões do PMDB; que o depoente tem a dizer que após o vereador Oziel ter assumido como vereador o mesmo começou a reclamar do partido no momento em que houve a mudança do presidente do partido municipal de Paulo Lopes; que o depoente não tem conhecimento se havia alguma desavença partidária ou pessoal entre o vereador Oziel e o novo presidente do PMDB de Paulo Lopes. [...]

Manoel Izidoro dos Santos Neto, disse em Juízo (fl. 190):

[...] que o depoente tem conhecimento que o vereador Oziel começou a reclamar que estava sendo discriminado pelo PMDB um ano antes de sua desfiliação; que o depoente é membro do diretório do PMDB; que o depoente já foi prefeito de Paulo Lopes por duas vezes; que o depoente pode afirmar que o vereador Oziel não era convidado para participar de reuniões do PMDB e não era convidado para inauguração de obras do Estado que na ocasião era governado pelo PMDB. [...] que o depoente só pode dizer que em várias reuniões que houve o vereador Oziel não foi convidado; que porém não pode precisar o número. [...] que o depoente acha que o vereador Oziel passou a não ser convidado para as reuniões e inaugurações porque o presidente atual do PMDB de Paulo Lopes quer concorrer para o cargo de vereador em Paulo Lopes; que devido a tal interesse é possível que o vereador Oziel lhe atrapalhe junto ao eleitorado; que o depoente ainda tem a dizer que ambos são do mesmo "reduto eleitoral"; que a discriminação aparente com relação ao vereador Oziel começou a ocorrer quando o presidente atual do PMDB de Paulo Lopes resolveu ser candidato nas próximas eleições. [...]

Percebe-se, do teor dos depoimentos testemunhais, que o vereador Oziel não era convidado para reuniões e inaugurações de obras do seu partido no município. Aparentemente, tais fatos começaram a acontecer ou foram reforçados a partir do momento em que o atual presidente do partido assumiu aquele diretório.

É certo que não existe suporte documental para os fatos narrados pelas testemunhas. No entanto, como já havia dito, o ato de discriminação, em geral, é praticado de forma bastante discreta, furtiva, dissimulada, de maneira a não deixar provas de sua existência, de modo que, muitas vezes, sem o auxílio de testemunhas que tenham acompanhado os atos de exclusão, como neste caso, não é possível verificar-se a sua ocorrência.

Ademais, chama a atenção, neste caso, o fato de as testemunhas, integrantes do órgão de direção municipal do PMDB, que, em tese, teriam interesse na manutenção da vaga para o seu partido, comparecerem aos autos para narrar a discriminação sofrida pelo vereador, trazendo à tona, ainda, uma possível disputa interna entre o presidente da grei e o mandatário, que justificaria a perseguição. Estas testemunhas, pela proximidade, podem ter presenciado os fatos ou até mesmo vivenciado situação semelhante, como Aguinaldo Rodrigues, que afirmou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

que na véspera de seu depoimento o partido se reuniu, deixando de convidá-lo, apesar de ser delegado do partido.

As disputas dentro das agremiações são comuns e não merecem intervenção do Poder Judiciário desde que resolvidas de forma democrática, ou, em casos mais graves, com o auxílio das pertinentes regras estatutárias. Todavia, qualquer que seja a espécie de alteração existente, não pode o presidente de órgão de direção partidária valer-se deste cargo para excluir possível opositor, de maneira sutil e dissimulada, das lides partidárias, caracterizando, este ato, grave discriminação pessoal.

Por essa razão, considero ter havido justa causa para a desfiliação do Vereador Oziel Evaldo Silva do PMDB, consubstanciada na grave discriminação pessoal (art. 1º, §1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007) suficientemente comprovada pela prova testemunhal e julgo improcedente a ação.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 471 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

REQUERENTE(S): MARCOLINA CARDOSO DE ASSIS

ADVOGADO(S): LUIZ FRANCO DE LIMA

REQUERIDO(S): OZIEL EVALDO SILVA; DEMOCRATAS

ADVOGADO(S): ALFREDO DA SILVA JÚNIOR; PAULO TEIXEIRA DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 22.248, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 08.07.2008.